

Acórdão: 14.385/00/3^a
Impugnação: 4010100722.92
Impugnante: Comercial Tadini Ltda.
PTA/AI: 02.000159405-82
Inscrição Estadual: 596.902103.0012
Origem: AF/Itajuba
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Transporte Desacobertado – Plenamente caracterizado o transporte de mercadorias sem documentação fiscal, contudo, o valor arbitrado deve ser revisto, já que não restou documentalmente comprovada a pesquisa de preços realizada pelo Fisco. O valor da base de cálculo deve ser o valor constante da nota fiscal apresentada pelo Contribuinte. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de 50 rolos de cabo coaxial, avaliado em R\$ 2.000,00, desacobertados de documentação fiscal, ao que se exigiu ICMS, MR e a multa isolada do artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09/14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35/37.

DECISÃO

Após análise dos autos verifica-se a correção do trabalho fiscal.

A mercadoria apreendida e autuada estava sendo transportada sem documentação fiscal, contrariando o que dispõe o parágrafo único do art. 39 da Lei 6763/75 e ao parágrafo 2º do art. 191 do RICMS/91 que determinam:

“ Art. 39...

Parágrafo único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas pôr documento fiscal, na forma definida em regulamento”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“ Art. 191...

Parágrafo 2º- O condutor de mercadorias ou bens é obrigado a exibir a documentação fiscal relativa aos mesmos a ao serviço de transporte, no Posto de Fiscalização, independentemente de interpelação, e em outras situações, quando solicitado pelo fisco.

A nota fiscal nº. 51 anexada aos autos à folha 16, e apresentada em dia posterior a fiscalização não pode ser aceita como documento hábil para acobertar a operação objeto da autuação, como deseja a impugnante, pois sendo as mercadorias bens fungíveis, a simples coincidência da descrição e quantidades das mesmas não é suficiente para relacionar a nota fiscal àquela operação.

Quanto ao valor das mercadorias correto reportar-se ao que preceitua o inciso II do art. 54 do RICMS/91 para arbitramento do valor das mesmas.

Mas a pesquisa de preço na praça do contribuinte a que se refere a legislação acima citada deve ser comprovada documentalmente, não podendo ser aceitas as consultas de preço por telefone realizados neste PTA.

Diante do exposto acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para que se adote a base de cálculo de acordo com documento de fls. 16. dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando de Castro Trópia e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 31/10/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relator

Cc/JP/